ACÓRDÃO - AC00 - 2106/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/3883/2023
PROTOCOLO	:	2237846
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS	:	1. BEATRIZ SILVA ASSAD 2. ROGERIO DOS SANTOS LEITE
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. VALOR INSIGNIFICANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, diante da necessidade de comprovação dos motivos ensejadores do cancelamento de restos a pagar processados e de aprimoramento do Portal da Transparência do Município, conforme o art. 31, I, II e III, da LC 141/2012, quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, e dada a quitação aos responsáveis, além da expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Corumbá**, exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Senhor **Rogerio dos Santos Leite**, ex-Secretário Municipal de Saúde, e da Senhora **Beatriz Silva Assad**, Secretária de Saúde atual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de: **a)** comprovar os motivos ensejadores do cancelamento de restos a pagar processados; e **b)** aprimorar o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, I, II e III, da LC 141/2012; expedir **recomendação** ao atual gestor do fundo que observe com maior rigor às normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente, quanto ao cumprimento integral ao art. 31 da LC 141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, por meio do

sítio eletrônico do Munícipio; dar **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e realizar a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – Relatório

Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Rogerio dos Santos Leite, ex-Secretário Municipal de Saúde[1] e da Sra. Beatriz Silva Assad, Secretária Municipal de Saúde atual[2], cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 27/03/2023, dentro do prazo regimental, conforme protocolo (f. 1).

1.1 – Da manifestação técnica

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 5578/2023 (f. 1487/1499) e concluiu que as contas anuais de gestão apresentaram os seguintes achados:

> 2.1.2 - I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias;
>
> 2.1.3.3 - Divergência entre o Patrimônio Líquido registrado e o apurado;
>
> 2.1.3.5 - Ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados (R$ 1.279,20);
>
> 2.1.5.1 - 1. - Não encaminhamento ato de nomeação dos membros do CMS para o exercício 2021 e do Parecer do CMS;
>
> 2 - Não comprovada a efetiva Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, diante da ausência de publicidade em meios eletrônicos de:
>
> II - Relatório de Gestão do SUS;
>
> III - Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

1.2 – Da manifestação do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8688/2023 (f. 1501/1505), relatou a análise da Equipe Técnica, e opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 - **Da intimação do Gestor:**

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação da Sra. Beatriz Silva Assad, atual Secretária Municipal de Saúde, e do ex-Secretário Rogério dos Santos Leite, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de

[1] Secretário de Saúde no período de 01/01/2022 a 31/05/2022;
[2] Secretária de Saúde no período de 01/06/2022 a 31/12/2022.

justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. 21606/2023 (f. 1506).

1.4 – Da nova análise da Divisão de Fiscalização

Com a resposta e juntada de documentos (f. 1522/1558), os autos retornaram à Equipe Técnica que elaborou a Análise n. 2214/2024 (f. 1560-1562) e concluiu que permaneceu os seguintes achados: a) ausência do Ato de nomeação dos membros do Conselho e do Parecer; b) a ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados, no montante de R$ 1.279,20; c) impropriedades referentes a falta de Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

1.5- Do Parecer do Ministério Público

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 6286/2024 (f. 1565-1567) e opinou pelo julgamento irregular da Prestação de Contas de Gestão do Fundo, e, ainda, pela aplicação de multa, em razão da não comprovação ao atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde e cancelamento de restos a pagar processados sem ato autorizativo.

Assim, considero encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Senhores Rogério dos Santos Leite e Beatriz Silva Assad, Secretária de Saúde atual.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Ausência de Ato de nomeação dos membros do Conselho e Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde – em detido exame dos autos é possível apurar que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde aprovando a Prestação de Contas, referente ao exercício 2022, encontra-se acostado às f. 1192/1198. Além

disso, consta dos autos a Deliberação nº 03/CMS/2022 devidamente publicada, que dispõe sobre a reorganização do Conselho, acostada à f. 1264.

Assim, com a devida vênia à posição da Equipe Técnica, considero o achado insubsistente.

2.2 Cancelamento de Restos a Pagar Processados de valor insignificante

A despeito da Equipe Técnica levantar o cancelamento de RP Processados, no valor de R$ 1.279,20 (peça 24), há precedentes deste Tribunal de Contas que apontam no sentido de que "o Cancelamento de Restos a Pagar Processados de valor insignificante frente ao do orçamento é passível de ressalva" (Parecer PA00 - 47/2022, Relator Cons. Jerson Domingos, J. na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29/08/2022 a 01/09/2022).

2.3 Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

O art. 31, *caput*, da Lei Complementar nº 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade.

Em consulta ao portal eletrônico do Município, verificou-se a não disponibilização de todos documentos necessários ao atendimento à Transparência da Gestão da Saúde.

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

Por todo o exposto, a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Rogerio dos Santos Leite, ex-Secretário Municipal de Saúde e da Senhora Beatriz Silva Assad, Secretária de Saúde atual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de: a) comprovar os motivos

ensejadores do cancelamento de restos a pagar processados; b) aprimorar o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo que observe com maior rigor às normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente, quanto ao cumprimento integral ao art. 31 da LC 141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, por meio do sítio eletrônico do Munícipio;

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** aos responsáveis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual gestor e pela quitação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX /MRMAM